



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000117/96-38  
Recurso nº : 134.771  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : CATERAIR SERV DE BORDO E HOTELARIA LTDA.  
Interessada : 2ª TURMA/ DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 de outubro de 2004.  
Acórdão nº : 101-94.731

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF -  
FORMA DE APROPRIAÇÃO –MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –  
ADICIONAL –

É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO A DEDUÇÃO – Tendo o artigo 5º da Lei nº 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da empresa (artigo 2º da Lei nº 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.

Recurso parcialmente provido.

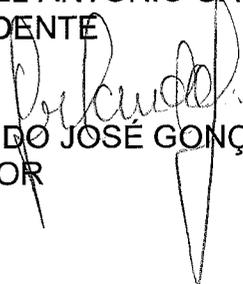
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento integral ao recurso.

Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

Recurso nº. : 134.771  
Recorrente : CATERAIR SERV. DE BORDO E HOTELS.A.

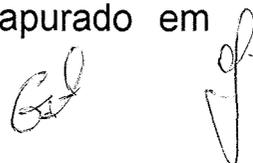
## RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infrações de IRPJ, IRRF e CSSL, relativamente ao ano de 1992, pelas seguintes infrações:

1. custos, despesas operacionais e encargos: depreciação de bens do ativo imobilizado, cotas de depreciação indedutíveis. A empresa não adicionou ao lucro real o valor das depreciações calculadas sobre a diferença da correção monetária IPC/BTNF, lançadas como custo;
2. outros resultados operacionais, variações monetárias ativas, mútuo entre pessoas jurídicas coligadas. Diferença de variação monetária ativa calculada a menor sobre empréstimos empresas coligadas;
3. correção monetária. Despesa indevida de correção monetária calculada sobre a depreciação relativa à diferença da correção IPC/BTNF, com diminuição do saldo credor da correção e diminuição do lucro líquido do exercício.

A Contribuinte apresentou sua impugnação nos seguintes argumentos:

- quanto ao o valor das depreciações calculadas sobre a diferença da correção monetária IPC/BTNF, lançadas como custo, entende que o art. 43 e 44 do CTN confere o direito a tal dedução integralmente do lucro líquido apurado em



1992, período-base de 1991(diferença da correção monetária IPC/BTNF do balanço de 1990

- assim como alega que o IR incide sobre acréscimo patrimonial e a despesa resultante da diferença da correção monetária IPC/BTNF está na parcela dedutível para efeito de apuração do mesmo, o que, pelo contrário, tal vedação implica no efeito de se tributar o patrimônio e, portanto, confisco;
- quanto a variação monetária de mútuo, à empresa coligada, acusada de calculada a menor, conforme demonstra a fls. 101 e 102, a Contribuinte aponta a falta de consideração pela fiscalização dos valores lançados a crédito na conta de "Correção Monetária do Balanço", resultando num valor inferior ao que foi oferecido à tributação pela Contribuinte;
- quanto a despesa de correção monetária declara que apenas observou a regra do art 347 do RIR/80, que determina a correção monetária sobre as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, alegando que devia "indexar" a conta do ativo correspondente a depreciação a fim de calcular o correto saldo da correção monetária de balanço;
- alega, no cômputo dos juros, que a TRD é inconstitucional e que não pode se aplicada no período de 01/02/91 a 31/12/91;
- quanto a multa de 100% diz que deve ser reduzida ao percentual estabelecido no inciso II do art.728 do RIR/80;
- quanto ao IRRF alega que o seu contrato social não prevê a distribuição obrigatória e automática dos lucros e,

Processo nº : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº : 101-94.731

conseqüentemente, em face a inconstitucionalidade da exigência determinada no julgamento do RE 172.058-1 do STF a cobrança é indevida.

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário de 1991

EMENTA: DESPESA DE DEPRECIÇÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

Os valores correspondentes à diferença IPC/BTNF, relativos à despesa de depreciação apurada no período-base de 1990, devem ser adicionados no Lalur e corrigidos monetariamente para exclusão a partir do exercício de 1994.

DEPRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF.

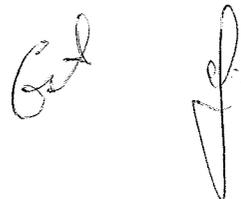
Somente é dedutível a correção monetária da depreciação relativa à diferença IPC/BTNF a partir do exercício de 1994.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.EXERCÍCIO DE 1992. MÚTUO ENTRE COLIGADAS.

A atualização monetária dos valores de mútuo entre empresas ligadas deve ser levada, na íntegra, ao resultado do exercício da mutuante.

RETROATIVIDADE BENIGNA.REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 ,por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código



Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

Tributário Nacional e no Ato Declaratório(Normativo)  
SRF/COSIT nº 01, de 07/01/1997.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –  
CSSL.

Ano-calendário: 1991

EMENTA: DECORRÊNCIA

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica,  
por basear-se nos mesmos argumentos e provas da  
impugnação, alcança as tributações reflexas dele  
decorrentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1991

Ementa: Art. 35 da Lei nº 7.713/1988.  
INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES POR AÇÕES.

Em conseqüência de Resolução nº 82/1996 do Senado  
Federal, as empresas constituídas na forma de sociedade  
por ações não estão sujeitas ao Imposto de Renda na  
Fonte Sobre o Lucro Líquido.”

Esclarece, ademais, que a autoridade administrativa está  
vinculada ao cumprimento da legislação tributária, em  
face ao item do valor da diferença da correção monetária  
IPC/BTNF dos encargos de depreciação, deve cumprir o  
disposto no Decreto nº 332/1991, assim como a Lei nº  
8.200/91, que determinou os efeitos da parcela de  
correção monetária deveriam afetar o lucro real a partir  
do exercício de 1994, inclusive no tocante as  
depreciações e a despesa indevida de correção  
monetária

No que se refere ao item de variações monetárias ativas,  
operações de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas,  
como bem analisa a decisão “a quo”, a fls. 165 até 168,  
tais valores receberam dois tratamentos, até novembro de  
1991, a atualização monetária devia ser apropriada como  
variação monetária ativa, daí em diante, o saldo existente  
em 30/11/1991 devia ser corrigido e integrar o resultado  
da correção monetária do exercício (Decreto nº 332/91).  
No caso deste item , a partir de 30/11/1991, a atualização  
é lançada a crédito da conta “resultado de correção  
monetária” e, no caso de saldo credor, há a possibilidade



Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

de diferimento de sua tributação através de apuração do lucro inflacionário não realizado no exercício e assevera: “ embora seja certo que o espírito da legislação ao promover as alterações acima descritas tenha sido conceder a possibilidade de diferimento, não há dúvida de que a interessada apropriou como saldo credor de correção monetária no exercício mais do que deveria, já que transferiu a crédito de correção monetária o valor Cr\$ 73.520.116,61, fls. 117, quando o correto seria Cr\$ 46.241.721,12.” Assim conforme se verifica a fls. 168, a autoridade julgadora “a quo” apurou diferença, que restou mantida e que se encontra justificada a citada fls. 168 destes autos.

Recebeu a CSSL o mesmo tratamento aplicado ao IRPJ, por reflexividade.

Quanto ao item do ILL foi julgada a improcedência pelo contribuinte ser constituída na forma de sociedade por ações, aplicando-se a IN nº 63, de 24 de julho de 1997.

Foi reduzida a multa de ofício para o patamar de 75%, pelo disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com o art. 106, inciso II do CTN.”

O Contribuinte, tempestivamente, apresenta suas razões recursais:

- argüi a inconstitucionalidade do diferimento da despesa de depreciação decorrente da correção monetária complementar e que, ainda, tal depreciação não tem previsão expressa na Lei nº 8.200/91, decorrendo o diferimento desta despesa de interpretação regulamentar no Decreto nº 332/91;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da CSSL sem dedução da despesa de correção monetária, da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91



- cita jurisprudência desse E. Conselho a seu favor; assim como cita jurisprudência dos tribunais judiciais;
- argumenta ainda o seguinte: “Com efeito, a exigência fulcra-se no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 que, entretanto, não considera indedutível as despesas de correção monetária complementar, mas tão somente difere sua dedução para os anos de 1993 a 1996 (posteriormente, pela Lei nº 8.683, de 1993 a 1998). Se assim é e foi efetuada a dedução integral no ano de 1991, não houve dedução naqueles exercícios (1993 a 1998), cabendo a reconstituição da conta-corrente, para compensar os tributos pagos naqueles exercícios e exigindo-se, tão somente, a mora devida pela postergação do imposto. Em outras palavras, não se trata de redução do IRPJ e CSLL causada pela dedução indevida da despesa, mas de postergação dos mesmos tributos, pela inobservância do regime de competência, na forma do art. 171 do RIR/80, então vigente, e dos Pareceres Normativos nº 57/79 e 2/96. Em tais condições, descabe exigir o IRPJ e a CSLL, sob pena de dupla imposição tributária, pelo Parecer Normativos nº 57/79 e, sobretudo, 2/96, de vez que, já por ocasião da lavratura dos autos de infração, o imposto e a contribuição correspondentes aos exercícios de 1993 a 1997 já foram pagos, extinguindo a correspondente obrigação tributária.”
- Informa, quanto ao item remanescente também do reconhecimento a menor das variações monetárias ativas sobre mútuos que efetuou, por conveniência e aproveitando



Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

a redução em 30% de multa, os recolhimentos conforme junta cópias dos DARFS, fls. 224/225.

Verifica-se, neste ato, o atendimento do requisito de seguimento do presente recurso para esta instância de julgamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

## VOTO

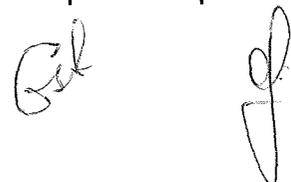
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso deve ser conhecido, visto ser tempestivo e atender as condições de sua admissibilidade.

Remanesceu, para o presente julgamentos, a seguinte discussão:

- 1- dedução da correção monetária relativamente a diferença IPC/BTNF, relativos as despesas de depreciação apurada no período-base de 1991;
- 2- dedução da correção monetária sobre as quotas de depreciação;
- 3- reflexos na CSLL.

Quanto ao item 1 e 2 acima a matéria submetida ao julgamento já é conhecida deste E.Conselho e 1ª Câmara , pois se trata das despesas de depreciação, diferença de índice de correção monetária (IPC/BTNF), RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991, no sentido de que são ilegítimas tais deduções imediatas e integrais no mesmo exercício de sua apuração, uma vez reconhecida a constitucionalidade do art 3º, I da Lei nº 8.200/91 (STF-RE 201.465/MG) que aprovou a dedução em seis anos, a partir de 1993. Não obstante a referida lei ter reconhecido a referida despesa inflacionária, o diferimento de seu aproveitamento foi imposto para

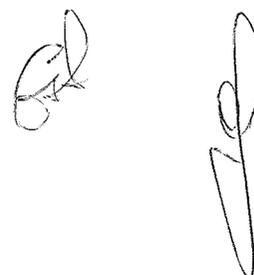


Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

exercício de 1994, e , pelo regime de competência, a despesa foi incorrida no ano de 1990, porém o seu efetivo aproveitamento como compensação somente pode ser reconhecido nos termos da Lei nº 8.200/91. E, no tocante a parcela da correção monetária complementar para as quotas de depreciação do ativo permanente mesmo o Decreto nº 332/91 inovando a condição, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, convalidou a postergação prevista naquele diploma legal, razão por que, também, nada a se reparar neste sentido.

No que se refere a dedução da base de cálculo da CSSL da despesa inflacionária, como bem asseverou as razões do recurso voluntário, o Decreto nº 332/91, ampliou, sem fundamentação legal, a restrição para a indedutibilidade das aludidas despesas, assim, pertinentes são os argumentos do patrono da Contribuinte, a fls. 189:

“ Embora o Decreto nº 332/91 seja a regulamentação da Lei nº 8.200/91 e reporte-se, no artigo em tela, às Leis nº 7.769/88 e 7.7713/88, é certo que em nenhum dos textos legais por ele referidos consta qualquer restrição à dedutibilidade dessa despesa. Ao cuidar dos efeitos da contabilização da despesa em tela, em relação à CSSL, o Decreto nº 332/91 inovou, pretendendo suprir matéria pretensamente não tratada na lei – e o fez de forma restritiva, abreviando o direito do contribuinte e majorando sua carga tributária, ao arrepio da legislação supostamente regulamentada.”



Processo nº. : 13709.000117/96-38  
Acórdão nº. : 101-94.731

Por esses fundamentos, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da CSSL, nos termos lançados e manter a exigência para efeito do IRPJ do período lançado.

Sala das Sessões - DF, 21 de outubro de 2004

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 